

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES.....	2
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 3ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 4ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	3
CLÁUSULA 5ª – TERMO DO CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 6ª – INCONTESTABILIDADE	4
CLÁUSULA 7ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	4
CLÁUSULA 8ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS.....	4
CLÁUSULA 9ª – CONDIÇÕES DE REEMBOLSO	5
CLÁUSULA 10ª – COMISSÕES.....	6
CLÁUSULA 11ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES.....	7
CLÁUSULA 12ª – TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA ENTIDADE GESTORA	7
CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DO CAPITAL	7
CLÁUSULA 14ª – PAGAMENTO DO CAPITAL.....	7
CLÁUSULA 15ª – SUB-ROGAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 16ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	8
CLÁUSULA 17ª – FUNDO AUTÓNOMO	9
CLÁUSULA 18ª – ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS.....	10
CLÁUSULA 19ª – LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE.....	10

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais, tendo em conta que o presente contrato regula um plano de poupança constituído na forma de contrato de seguro, sob uma modalidade de seguro do ramo vida, estando por isso sujeito, no que seja aplicável, ao regime jurídico dos contratos de seguros de vida e às disposições legais específicas dos planos de poupança reforma na forma de seguro, que prevalecem.

1.1. Partes no contrato

Segurador – VICTORIA - Seguros de Vida, S.A. Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, adiante designada por VICTORIA e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro.

Tomador do Seguro – Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura – Pessoa singular no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado e aceite pela VICTORIA.

Beneficiário – Pessoa a favor de quem reverta o valor do plano de poupança.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Certificado – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Apólice – Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Unidades de participação – o VICTORIA PPR Ações Maximização funciona com base em unidades de participação do fundo autónomo referido adiante nestas Condições Gerais. Ao pagar o prémio, o Tomador do Seguro adquire o número de unidades de participação correspondentes à divisão do valor desse prémio, líquido da comissão de subscrição, pelo valor da unidade de participação na data efetiva do crédito na conta da VICTORIA.

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA para aquisição das unidades de participação, incluindo os encargos fiscais, parafiscais e outros expressamente referidos neste contrato.

1.4. Garantias do contrato de seguro

Valorização – a VICTORIA liquidará nas condições previstas neste contrato o valor das unidades de participação apresentadas a reembolso.

O presente contrato não inclui qualquer garantia de taxa ou de capital pelo que o risco de investimento corre por conta do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura no caso do Tomador do Seguro ser uma pessoa coletiva.

Valor das unidades de participação – a cada entrega de prémios feita à VICTORIA corresponderá um número inalterável de unidades de participação.

A subscrição de unidades de participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de unidades desmaterializadas.

O valor da unidade de participação é calculado diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, dividindo o valor patrimonial líquido do fundo autónomo (valor dos ativos valorizados de acordo com as normas em vigor, acrescido de todos os créditos perante o fundo e deduzido de todos os débitos efetivos e pendentes) pelo número de unidades de participação em circulação.

O valor da unidade de participação é divulgado diariamente, podendo ser consultado em www.victoria-seguros.pt/ unidades de participação.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto um plano de poupança reforma na forma de contrato seguro, nos termos previstos no Decreto – Lei 158/2002 de 2 de julho, com as sucessivas alterações.

CLÁUSULA 3ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação da proposta do contrato de seguro.
2. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
- 3. O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem**

de documento escrito ou outro de suporte duradouro.

- 4. O presente contrato considera-se celebrado desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produzindo os seus efeitos a partir da data constante do certificado.**

CLÁUSULA 4ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. A VICTORIA, se disso for o caso, obriga-se a comunicar ao beneficiário com designação irrevogável e/ ou terceiros com direitos ressaltados no contrato de seguro que se encontrem devidamente identificados na Apólice, as alterações contratuais, sempre que estas os possam prejudicar, salvo quando outra coisa se estipule no contrato de seguro.
- 2. Não são possíveis quaisquer adiantamentos sobre a Apólice.**

CLÁUSULA 5ª – TERMO DO CONTRATO

1. CESSAÇÃO DO CONTRATO

A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente às pessoas seguras, quando estas sejam distintas do Tomador do Seguro, aos beneficiários com designação irrevogável e aos terceiros com direitos ressaltados no contrato de seguro, desde que identificados na Apólice.

2. CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca no termo previsto na Apólice e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice, por morte da Pessoa Segura ou outra causa legal ou contratualmente prevista.

3. DENÚNCIA E RESOLUÇÃO

3.1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.

3.2. A denúncia deverá ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

3.3. Nos termos gerais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

3.4. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA, sem prejuízo da comissão de subscrição que lhe seja devida.

A VICTORIA tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado incluindo o custo da Apólice no valor de 25€. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização das unidades de participação do fundo afetas à Apólice, verificada na data em que se efetiva o desinvestimento.

4. OMISSÕES E INEXACTIDÕES

No que sejam pertinentes e relevantes para a operação que é objeto deste contrato - um plano de poupança reforma - aplicar-se-ão as

disposições legais relativas a omissões ou inexactidões, quer dolosas quer negligentes, previstas no regime jurídico dos contratos de seguro.

CLÁUSULA 6ª – INCONTESTABILIDADE

A VICTORIA, depois de aceite o presente contrato não poderá vir a contestá-lo.

CLÁUSULA 7ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O presente contrato é efetuado a prémio único ou a prémios programados, podendo o Tomador do Seguro entregar prémios extraordinários mediante aceitação expressa da VICTORIA.

2. O pagamento dos prémios é totalmente flexível, podendo ser interrompido, temporária ou definitivamente, em qualquer altura, sem que daí resultem quaisquer penalizações.

3. Após a receção do prémio, a VICTORIA emite o respetivo recibo e nos casos em que o pagamento tenha sido efetuado por cheque ou por débito em conta, a declaração ou o certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro comprovam o efetivo pagamento do prémio, se a quantia for percebida pela VICTORIA.

CLÁUSULA 8ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. DA VICTORIA

A VICTORIA tem o dever de solver integral e pontualmente os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura.

2. DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

2.1. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de residência. Considerar-se-á como recebida por ele toda a correspondência registada, enviada para a sua última residência que conste dos registos e documentos da VICTORIA relativos ao contrato em causa.

2.2. A Pessoa Segura terá direito à transferência e ao reembolso do valor do plano de poupança, sempre que a subscrição deste plano seja efetuada por uma pessoa coletiva em nome e a favor dos seus trabalhadores.

2.3. O beneficiário deverá sempre apresentar fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, bem como, em caso de morte, o certificado de óbito e outros elementos que a VICTORIA considerar necessários.

A VICTORIA compromete-se a pagar os benefícios até 8 dias úteis após a data de apresentação de todos os elementos necessários.

CLÁUSULA 9ª – CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

1. Durante a vigência do contrato, e nas condições legais aplicáveis, pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do plano de poupança desde que se verifique um dos seguintes casos:

- a) reforma por velhice da Pessoa Segura;**
- b) desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;**
- c) incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;**

d) doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

e) a partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;

f) morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, pelos herdeiros legais ou beneficiários designados, tendo em consideração os termos previstos no n.º 7 do artigo 4.º do decreto-lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto aos prémios entregues relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respetivas datas de aplicação pelo Tomador do Seguro.

3. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data de entrega do primeiro prémio, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso do plano de poupança, ao abrigo das alíneas a) e e), do número 1, se o montante dos prémios entregues na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios.

4. O disposto nos dois números anteriores, aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), do número 1 desta cláusula, sempre que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada prémio entregue, numa dessas situações.

5. Para efeitos das alíneas a) e e), do número 1, desta cláusula e, salvo o disposto nesta que se apresente como condicionante do direito ao reembolso do plano de poupança, nos casos em que por força do regime de bens do casal o

plano de poupança seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge que não seja Pessoa Segura. Do pedido de reembolso deve constar o consentimento escrito da Pessoa Segura.

6. O reembolso do valor do plano de poupança pode ainda ser sempre exigido, fora das situações referidas nos números anteriores, mas com as consequências previstas para tal situação no estatuto dos benefícios fiscais.

7. Nos casos de pagamento de prémio por Débito Direto SEPA, a disponibilização de valores de resgate ou de reembolso apenas ocorrerá depois de decorrido o prazo legal que possibilita a anulação do débito por retratação do autor do pagamento.

8. As situações previstas nos números 1 e 5, da presente cláusula, bem como, os seus meios de prova são objetivamente descritos, nos termos definidos e regulados pelas portarias nºs 1452/2002 e 1453/2002, ambas de 11 de novembro, ou por outros instrumentos regulamentares que lhes sucedam.

9. A VICTORIA compromete-se a pagar até 8 dias úteis após a data do respetivo pedido, sendo utilizado o valor da unidade de participação correspondente a essa data. Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários ao processo, sejam entregues.

10. Para pagamento de qualquer importância o beneficiário deverá apresentar o original do certificado, fotocópia do respetivo bilhete de

identidade e do número de identificação fiscal, bem como em caso de morte, o certificado de óbito, e a escritura pública de habilitação de herdeiros e ainda outros elementos que a VICTORIA considere necessários. Sobre as importâncias liquidadas incidirão os impostos previstos na lei.

11. O beneficiário poderá optar, em vez do recebimento da totalidade do valor do plano de poupança, pela sua transformação, parcial ou total, numa renda temporária ou numa renda vitalícia, sobre a sua vida ou sobre a sua vida e a vida duma outra pessoa.

A renda é calculada segundo as condições e tarifa em vigor na VICTORIA na altura da transformação.

CLÁUSULA 10ª – COMISSÕES

1. Nos termos, condições e limites legais que sejam aplicáveis, a VICTORIA terá direito a cobrar, por dedução aos prémios entregues ou aos rendimentos, comissões de subscrição, depósito, gestão, transferência ou reembolso, de acordo com as percentagens constantes na Apólice e no prospeto simplificado correspondente ao seguro e disponibilizado no sítio internet da CMVM.

2. Se outra coisa se não indicar no certificado, a VICTORIA praticará as seguintes comissões máximas:

a) comissão de subscrição: 0,25% dos prémios pagos;

b) comissão mensal de gestão e depósito de 0,2% do valor do fundo autónomo, calculado diariamente, sendo a sua liquidação mensal e postecipada, tomando-se o valor da unidade de participação líquido desta comissão;

Não será aplicada qualquer comissão de reembolso, salvo nas situações que estejam fora das condições

típicas legal e contratualmente previstas, a qual será de 3%.

CLÁUSULA 11ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. Sem prejuízo das disposições específicas e imperativas previstas no regime jurídico que for sucessivamente aplicável aos planos de poupança, que prevalecerão, e que estão atualmente vertidas no nº 7 do artigo 4º do decreto-lei 158/2002, o Tomador do Seguro ou quem este indique, poderá designar beneficiário, podendo tal designação ser feita no momento da contratação inicial do seguro, ou em declaração escrita posterior recebida na VICTORIA, ou ainda em testamento, desde que, e na medida em que, tal designação não afete as regras sobre a sucessão legitimária e sobre o valor da legítima.
2. À designação beneficiária, à alteração e revogação da cláusula beneficiária, e à sua interpretação, aplicam-se, se compatíveis com as regras imperativas do regime específico aplicável aos planos de poupança reforma na forma de seguro, que prevalecem, as disposições do regime jurídico do contrato de seguro relativas aos seguros de vida.
3. Quem possa designar o beneficiário poderá também, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, segundo as mesmas regras e limites da designação inicial, salvo quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, sendo a mesma possível, tenha havido adesão do beneficiário ou este já tenha adquirido o respetivo direito.
4. Em qualquer situação em que a alteração da designação beneficiária seja feita por pessoa diferente da Pessoa Segura, ou sem o seu acordo, a VICTORIA obriga-se a comunicar a referida alteração ao tomador ou à Pessoa Segura.
5. O Tomador do Seguro pode tornar o benefício irrevogável, através de uma declaração conjunta

com o beneficiário. Nesse caso, o exercício de quaisquer direitos do Tomador do Seguro passa a carecer de autorização escrita do beneficiário, desde que sejam restritivos dos seus direitos.

CLÁUSULA 12ª – TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA ENTIDADE GESTORA

O valor do plano de poupança poderá ser transferido total ou parcialmente para outra entidade gestora.

A VICTORIA procederá à transferência no prazo máximo de 10 dias úteis, após a data de receção do pedido de transferência, de acordo com as regras previstas no artigo 6º do decreto-lei nº 158/2002, de 2 de julho, na redação que lhe deu o decreto-lei 125/2009, deduzindo do montante a transferir a comissão de transferência que seja devida.

CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DO CAPITAL

Os pagamentos que sejam devidos aos beneficiários serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.

Os montantes que sejam devidos serão deduzidos das comissões aplicáveis consoante o caso.

CLÁUSULA 14ª – PAGAMENTO DO CAPITAL

1. No caso do contrato de seguro ser efetuado a prémios programados, os prémios serão automaticamente atualizados na data aniversária do contrato de acordo com a taxa que estiver estipulada na Apólice para o efeito.
2. A indexação automática cessa ao verificar-se uma das seguintes situações:
 - A pedido do Tomador do Seguro em forma escrita ou por qualquer outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA;
 - A entrega de prémios deixe de ser efetuada com base em prémios programados.

CLÁUSULA 15ª – SUB-ROGAÇÃO

Independentemente da sua natureza, o pagamento do capital devido pela VICTORIA não a faz ter por subrogada perante os responsáveis pela causa que o tenha determinado.

CLÁUSULA 16ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental,

alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

- c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as

informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.

8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 17ª – FUNDO AUTÓNOMO

Os prémios pagos líquidos da comissão de subscrição serão aplicados num fundo autónomo de investimento, especificamente criado para o efeito e gerido separadamente dos restantes ativos da VICTORIA. O fundo é composto por um conjunto variável de valores mobiliários e imobiliários resultantes das aplicações destes prémios e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações.

A política de investimento do fundo obedece às seguintes disposições:

- a) o tipo de investimentos financeiros e os limites de exposição que compõem a carteira do fundo são os seguintes:

Tipo de Aplicação por risco de mercado	Valor mínimo	Valor máximo
1. Ativos de Curto Prazo Investimento Direto	5%	10%
F Tesouraria	0%	10%
2. Ativos de Rendimento fixo Investimento Direto	25%	55%
F Obrigações	0%	55%
Certificados	0%	30%
3. Ativos de Rendimento variável Ações	20%	50%
Investimento Direto	0%	50%
F Ações	0%	50%
Certificados	0%	50%
Warrants	0%	50%
Obrigações Convertíveis	0%	50%
4. Outros Ativos	0%	15%
Imóveis (*)	0%	15%
Hedge Funds	0%	5%
Empréstimos Hipotecários	0%	5%

(*). Incluindo fundos de investimento imobiliário e ações de sociedades imobiliárias.

- b) o fundo não poderá investir em classes de ativos diferentes das mencionadas na alínea anterior.
- c) o fundo não poderá investir mais de 10% do seu valor global em ações, obrigações convertíveis, ou quaisquer instrumentos que confirmam o direito à exposição aos mercados acionistas, bem como em instrumentos de dívida, que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em outro mercado regulamentado de estado membro da união europeia ou em mercado análogo de país da OCDE.
- d) o fundo poderá efetuar aplicações expressas em euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 15%, respetivamente;
- e) o fundo poderá fazer uso de instrumentos derivados sem fins especulativos (sem efeito de alavancagem), de operações de reporte e de empréstimo de valores;
- f) as aplicações feitas em ativos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona euro.
- g) os principais setores alvo, são os seguintes: farmacêutico, produção / distribuição de energia, retalho, banca, seguros, utilidade pública, telecomunicações, tecnologias, automóvel, media, restauração, químico, construção, bens de luxo.
- h) o desempenho da gestão dos investimentos deverá ser medido através da comparação com os seguintes benchmarks ou índices de referência:

Classe de Ativos	Benchmark - Índice de Referência
1. Ativos Curto Prazo	
Euros	Euribor 3 meses
2. Ativos Rendimento Fixo	
Euros	Bloomberg Portuguese Gvt. All Tracker
3. Ativos Rendimento Variável	
Euros	DJ Euro Stoxx 50

Valorização das unidades de participação - a VICTORIA atribuirá sempre 100% do rendimento do fundo autónomo referido neste contrato, líquido da comissão de gestão.

Este rendimento encontra-se refletido em cada momento no valor da unidade de participação.

CLÁUSULA 18ª – ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1. No caso de ser publicada qualquer alteração legislativa que contrarie ou altere as disposições do presente contrato, este considera-se automaticamente alterado de forma a compatibilizar-se com a nova lei, a partir da respetiva data de entrada em vigor.
2. A VICTORIA poderá, no caso de alterações legislativas que disponham diretamente sobre o conteúdo da presente relação contratual, proceder às alterações do contrato que reflitam essas alterações e garantam o equilíbrio dos interesses em presença.
3. As alterações serão comunicadas ao Tomador do Seguro, em forma escrita ou por qualquer outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.

CLÁUSULA 19ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.